



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT

Campus Confresa

Recorrente: Solution Soluções Integradas LTDA

Recorrida: S&C Terceirizações LTDA

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta que a Recorrida deveria ser inabilitada ou ter sua proposta desclassificada, alegando, em síntese:

- (i) suposta irregularidade no enquadramento tributário;
- (ii) incompatibilidade de atividades (CNAE e jardinagem);
- (iii) inexecuibilidade da proposta, especialmente quanto a vale-transporte, benefícios, insumos e margem de lucro;
- (iv) violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

As alegações, contudo, não se sustentam jurídica nem tecnicamente, por se basearem em premissas fáticas superadas, interpretação fragmentada do edital e desconsideração da prática administrativa consolidada.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO

A recorrente tenta deslocar o debate licitatório para o campo tributário, imputando à Recorrida suposta irregularidade fiscal.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 não inclui o regime tributário como requisito de habilitação, exigindo apenas a comprovação de regularidade fiscal, devidamente atendida.

Não compete ao pregoeiro presumir desenquadramento, exigir exclusão do Simples ou substituir a autoridade fiscal. Enquanto inexistir ato formal da Receita Federal, o enquadramento declarado pelo contribuinte produz plenos efeitos jurídicos.

III. DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DOS CNAEs INDICADOS

O CNAE possui natureza meramente cadastral e não define o objeto efetivamente executado, o qual é delimitado exclusivamente pelo edital e pelo Termo de Referência.

A tentativa de caracterizar irregularidade com base em CNAEs secundários constitui erro técnico reiteradamente afastado pela jurisprudência administrativa.

IV. DA QUESTÃO DA JARDINAGEM – LEITURA SISTEMÁTICA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência prevê a execução de serviços de limpeza, conservação e manutenção, inclusive em áreas externas com vegetação, contemplando atividades como varrição, capinação, rastelagem e remoção de resíduos orgânicos.

Não há criação de objeto autônomo de jardinagem, mas rotinas acessórias, integradas ao objeto principal, prática absolutamente comum em contratos de limpeza de universidades e institutos federais.

Trago como elucidação trechos da decisão da referida comissão técnica e do pregoeiro no PROCESSO Nº 23228.001776.2022-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – Limpeza e conservação (**INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ**)

5.17. Por sua vez no parágrafo 5º-C relaciona em seu inciso VI os serviços de limpeza e conservação: “VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

5.18. Ainda na esteira do que foi pesquisado temos: Solução de Consulta nº 291 – Cosit/Receita Federal do Brasil 10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo.

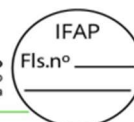
5.20. Outra parte importante de nossas pesquisas foi a própria página de perguntas e respostas do portal do Simples Nacional, onde consta expressamente em seu caderno de perguntas a resposta ao questionamento 2.20: “2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a

7



INSTITUTO FEDERAL
Amapá

Ministério da Educação
Secretaria de Educação
Profissional e Tecnológica



empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-de-obra? Sim. De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, **desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada** – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007”.(grifo nosso).

A tentativa da recorrente de fragmentar semanticamente o objeto carece de respaldo jurídico e contraria a interpretação funcional exigida pelo controle externo.

V. DA INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO GLOBAL

A inexecuibilidade não se presume e não pode ser demonstrada por análise isolada de rubricas. A recorrente ignora o conjunto da proposta e desconsidera a autonomia empresarial na gestão de custos.

V.1. DO VALE-TRANSPORTE – DA TENTATIVA DE INDUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A ERRO

A alegação de inexecução fundada no vale-transporte não apenas é improcedente, como revela tentativa clara de induzir a Administração a erro, mediante recorte seletivo e descontextualizado das informações constantes dos autos.

A recorrente fundamenta sua tese exclusivamente na primeira versão da planilha, omitindo deliberadamente que:

1. O pregoeiro solicitou esclarecimentos e ajustes, no exercício regular de sua competência instrutória;
2. A Recorrida atendeu integralmente à solicitação, promovendo a correção formal da planilha;
3. O vale-transporte passou a constar com valor fixo de R\$ 80,00, em estrita conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Submódulo 2.3	Benefícios Mensais e Diários	VALOR (R\$)
A Transporte		80

Assim, não subsiste qualquer divergência quanto ao vale-transporte após a diligência, estando a rubrica regular, objetiva e plenamente aderente à CCT.

A recorrente, todavia, silencia estrategicamente sobre essa correção, insistindo em atacar versão já superada da planilha, o que falseia o estado atual dos autos e compromete a boa-fé do recurso.

A análise de exequibilidade deve incidir sobre a proposta válida e vigente, e não sobre documentos preliminares já corrigidos por solicitação expressa da Administração.

V.2. Dos benefícios, insumos e margem de lucro

A Administração não pode impor padronização quanto à composição de insumos e margem de lucro, matérias inseridas na esfera da discricionariedade empresarial, cabendo-lhe apenas a verificação da exequibilidade global da proposta; por outro lado, no

tocante aos benefícios trabalhistas, a Recorrida seguiu rigorosamente o Termo de Referência e a Convenção Coletiva da categoria profissional, inexistindo qualquer desconformidade.”

VI. DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

A isonomia é preservada quando todos os licitantes concorrem sob as mesmas regras, aplicadas com critério jurídico uniforme.

A vinculação ao edital exige interpretação sistemática, e não leitura literal e descontextualizada.

O julgamento objetivo não autoriza decisões automáticas, mas decisões fundamentadas, especialmente quando a própria lei admite diligência para esclarecimento.

VII. DO TOM ACUSATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO

A recorrente utiliza expressões como “burla”, “fraude” e “dumping” sem qualquer prova administrativa ou fiscal, sem apontar cláusula editalícia violada.

O processo licitatório não se presta a imputações genéricas, mas à análise objetiva do cumprimento do edital.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- ✓ não há irregularidade tributária apreciável na licitação;



- ✓ CNAEs não definem o objeto contratado;
- ✓ as atividades externas, inclusive vegetação, integram o objeto licitado;
- ✓ a inexequibilidade não foi demonstrada, especialmente após a correção do vale-transporte;
- ✓ inexistem violações à isonomia, à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo.

Requer-se, portanto:

1. O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto pela Solution Soluções Integradas LTDA;
2. A manutenção da habilitação e da proposta da S&C Terceirizações LTDA;
3. O reconhecimento da plena regularidade do procedimento, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da prática administrativa consolidada.

São LUIS/MA, 20 de Janeiro de 2026

RITA DE CASSIA P R BARBOSA

SÓCIA PROPRIETÁRIA